


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Arnaldo Lima

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Chalu Barbosa

**CORREGEDORA GERAL:**

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*  
 Desembargadora Federal Tania Heine - *Diretora da Revista*  
 Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund  
 Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COORDENADOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)  
 Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

**COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:**

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

**COORDENAÇÃO TÉCNICA:**

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

**REVISÃO:**

Assessoria Técnica da SED (ATED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**TIRAGEM:** 1.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO****PELAS SESSÕES**

Plenário .....	02
1ª Seção .....	03
2ª Seção .....	04
1ª Turma .....	04
2ª Turma .....	05
3ª Turma .....	05
4ª Turma .....	06
5ª Turma .....	07
6ª Turma .....	08

**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

Plenário .....	09
1ª Seção .....	09
2ª Seção .....	10
1ª Turma .....	11
2ª Turma .....	12
3ª Turma .....	13
4ª Turma .....	14
5ª Turma .....	14
6ª Turma .....	15

*Este informativo não se constitui em repositório  
 oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.  
 Para críticas ou sugestões, entre em  
 contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 211-4000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## TRF assegura adicional de risco de vida e saúde aos servidores da Casa da Moeda do Brasil

O Plenário do TRF-2ª Região assegurou a 134 funcionários da Casa da Moeda do Brasil o pagamento da gratificação de risco de vida e saúde, pondo fim a uma disputa entre a autarquia e seus servidores que já durava 25 anos. Ao longo desses anos, diversos julgamentos ocorreram na Justiça Federal de 1º Grau, no Tribunal Federal de Recursos – que funcionava em Brasília até 1988, quando foi extinto pela atual Constituição para dar lugar aos Tribunais Regionais Federais – e no Supremo Tribunal Federal. Mas, cada vez que a Justiça proferia uma decisão, a CMB ou os funcionários apresentavam recurso, interrompendo a solução da causa. A decisão do Plenário foi proferida no julgamento dos embargos infringentes em ação rescisória apresentados pela CMB, reformando sua decisão anterior, que já havia sido favorável aos empregados do órgão, ao determinar que eles passassem a receber a gratificação.

Os funcionários haviam ajuizado uma reclamação trabalhista em setembro de 1976, para que a autarquia pagasse o adicional de risco de vida e saúde, previsto pela Lei nº 1711, de 1952, alegando que, em suas atividades, estão expostos a produtos químicos tóxicos. A gratificação é paga aos servidores públicos estatutários e corresponde ao adicional de insalubridade prevista pela Consolidação das Leis Trabalhistas para os trabalhadores da iniciativa privada. Em 1ª instância, a Justiça Federal proferiu sentença desfavorável aos servidores. Contra essa decisão, eles apresentaram recurso ordinário ao Tribunal Federal de Recursos, que reformou a sentença de 1º grau. Mais tarde, a CMB apresentou embargos à execução, dessa vez contra a execução do processo na 1ª Instância.

Como o pedido foi negado, a CMB apresentou um agravo de petição trabalhista ao extinto TFR, que deu uma nova interpretação à decisão anterior do próprio TFR, anulando o direito dos funcionários à gratificação. Por conta disso, os servidores apresentaram recurso ao STF, que rejeitou o pedido sem analisar o mérito do processo por entender que o recurso dos empregados da CMB não suscitava matéria constitucional. Novamente os servidores recorreram, desta vez já ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, obtendo decisão favorável do Plenário da Corte, nos autos de ação rescisória proposta por eles. Contra essa decisão, a CMB interpôs outro recurso (embargos infringentes em ação rescisória), no julgamento do qual o Plenário manteve sua decisão anterior, que restabeleceu o direito à gratificação dos funcionários.

Em seu voto, no julgamento desse último recurso, o relator do processo no Plenário, Desembargador Federal Paulo Barata, entendeu que o extinto TFR não poderia ter revisto, no segundo julgamento ocorrido naquele Tribunal, a decisão que havia concedido a gratificação aos servidores. Para o magistrado, com isso, aquela Corte acabou ferindo o princípio legal da coisa julgada, alterando o resultado de um acórdão transitado em julgado: *“O acórdão julgou procedente a reclamação trabalhista nos exatos termos do pedido e assim deveria ser executado, em atenção ao que dispõem os artigos 128, 460 e 610, todos do Código de Processo Civil. No dizer de Amaral Santos: ‘A sentença se prende ao pedido e ao pedido se liga a coisa julgada que da sentença dimana’.”*

## Policiais Militares não têm direito a equiparação salarial às forças armadas

Os policiais militares reformados, que eram da ativa quando a capital brasileira era o Rio de Janeiro, não têm direito a receber vencimentos equiparados aos dos integrantes das Forças Armadas. A decisão da 1ª Seção do TRF-2ª Região, que negou provimento aos embargos infringentes apresentados pelos membros inativos e pensionistas da antiga PM do Distrito Federal, refere-se aos policiais reformados após 21 de outubro de 1969, quando a lei estabeleceu que os vencimentos dos pensionistas e aposentados da antiga PMDF passassem a ser pagos pelo estado da Guanabara, desvinculando-os da União. Eles já haviam recebido uma sentença desfavorável da Justiça Federal do Rio, nos autos da ação ordinária ajuizada contra a União para obter a isonomia de vencimentos com os militares. Contra essa sentença, apresentaram apelação cível ao TRF, que manteve a decisão de 1ª instância, entendendo que a ação foi proposta quando já havia sido ultrapassado o tempo limite de cinco anos, estabelecido pela legislação de regência – artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932 – para o ajuizamento da ação. A decisão da 1ª Seção foi proferida no julgamento do recurso de embargos infringentes apresentado pelos policiais para reformar a decisão anterior do Tribunal.

Até 1960, os policiais militares e bombeiros eram pagos pelos cofres da União. Nesse ano, com a transferência da capital para Brasília, eles foram transferidos para o extinto Estado da Guanabara, ficando a União responsável pela complementação dos salários, com direito aos mesmos reajustes concedidos aos integrantes das Forças Armadas. Em 21 de outubro de 1969 foi publicado o Decreto-Lei nº 1.015, que estabeleceu que a União complementasse apenas os vencimentos dos inativos e pensionistas que tivessem as aposentadorias e pensões concedidas até aquela data. Mais tarde, em 1973, a Lei nº 5.959 confirmou esse dispositivo.

A ação foi ajuizada pelos policiais em outubro de 1988, na qual sustentaram, entre outras alegações, que teriam ficado com os salários defasados em relação às Forças Armadas, recebendo reajustes com percentuais menores, o que violaria o princípio legal do direito adquirido. Os policiais defendiam o argumento de que a prescrição, no caso, não seria de fundo de direito e sim apenas das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ e do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição de trato sucessivo ou de parcelas).

Para o relator do voto-condutor na 1ª Seção, Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, não procede a alegação de que os policiais seriam vítimas de um ato administrativo ilegal, que lhes causaria um prejuízo contínuo e permanente e, por isso, ainda de acordo com a sustentação dos policiais, não se deveria contar a prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação. O magistrado, em seu voto, citou jurisprudência dos Tribunais Superiores no mesmo sentido, que têm entendido que a prescrição do prazo para reclamar o direito à equiparação salarial – bem como a reclassificações, reenquadramentos, adicionais por tempo de serviço, entre outros – começa a contar da data em que esse direito é negado administrativamente, nos termos do Decreto nº 20.910, de 1932. No caso, para Dr. Poul Erik, essa data deve ser a mesma em que foi publicada a Portaria de Reforma de cada policial: “Ainda que se considere como evento apontado como causa da lesão do invocado direito a promulgação da Lei nº 5.959/73 (art. 2º, inciso II, “a”), verifica-se que somente em 13/10/1988 foi proposta a demanda, incidindo, assim, a prescrição do próprio fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, eis que foi negado o próprio direito reclamado na data em que expedidas as respectivas Portarias de Reforma.”

## Multinacional farmacêutica evita perda de marca

O resultado do julgamento de embargos infringentes na 2ª Seção do TRF da 2ª Região, em 20/09/2001, evitou que o laboratório Smithkline Beecham Corporation (Glaxo) perdesse o direito de uso da marca STELAZINE no país. A 2ª Seção deu provimento ao pedido para reformar o acórdão da 3ª Turma, que considerou que o direito de uso da marca teria caducado.

O Smithkline entrou com a primeira ação depois que o INPI aceitou o pedido de caducidade da marca feito pelo Laboratório Zambelletti, que queria lançar um produto chamado STELAZUL. A sentença de primeiro grau deu ganho de causa ao Smithkline, que teria provado que sua subsidiária, Laboratório Smithkline Enila, estava utilizando a marca no país. O INPI, no entanto, contestou, alegando que o contrato de uso não foi averbado no órgão dentro do prazo previsto para evitar cair em caducidade. O laboratório, por sua vez, afirmou que não cedeu o direito de uso para terceiros e sim para uma empresa do mesmo grupo, não havendo, por isso, necessidade de averbação do contrato no INPI. O juiz entendeu que um obstáculo burocrático não poderia prevalecer sobre a realidade do uso da marca. Na 3ª Turma, no entanto, o entendimento foi de que as provas do uso constante não foram devidamente demons-

tradas e que, de qualquer forma, o contrato deveria ter sido averbado no INPI para poder gerar efeitos.

O relator dos embargos infringentes, Desembargador Federal Castro Aguiar, transcreveu em seu voto um acórdão da 1ª Turma do mesmo Tribunal em que o entendimento divergia do acórdão contestado:

*“(...) II – O contrato de licença de uso da marca, relativamente às partes, produz efeitos, ainda que não averbado(...)*

*(...)*

*IV – Em sede jurisprudencial, tem-se decidido que a marca explorada por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico torna desnecessário o contrato de exploração previsto no art. 90 da Lei 5772/71, sendo o seu uso comprovado pelas faturas comerciais”.*

O magistrado ainda ressaltou que o contrato de licença de uso da marca STELAZINE pela subsidiária já estava formalizado quando o laboratório Zambelletti requereu a caducidade. Também citou o Ato Normativo nº 109/93 e a Lei nº 9279/96, que dispensam a averbação quando as empresas são do mesmo grupo e como prova de uso da marca. Em vista disso, deu provimento aos embargos infringentes e foi acompanhado por unanimidade pelos outros componentes da 2ª Seção.

■ *Proc.: 91.02.00699-5*

## Remuneração da poupança deve garantir o valor real da moeda

O Banco Central terá que indenizar 16 titulares de contas de poupança dos bancos Caixa Econômica Federal, Real, Bradesco, Bamerindus e Banerj, pela diferença a menor entre o índice utilizado pelo Governo na correção do saldo das poupanças em março de 1990 e o índice apurado pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor), no mesmo período. A decisão foi da 1ª Turma do TRF-2ª, que também condenou o BACEN a pagar aos poupadores a correção monetária, a partir de março de 1990. Além disso, a condenação determina que sejam creditados nas contas juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da data da citação do BACEN. Os poupadores haviam ajuizado ação cível na Justiça Federal, obtendo sentença favorável à sua causa. O julgamento na 1ª Turma ocorreu nos autos da apelação cível apre-

sentada pelo BACEN, contra a sentença da 1ª Instância.

Os expurgos inflacionários questionados na ação cível referem-se ao período do Plano Collor, quando todos os saldos de poupança superiores a Cr\$ 50 mil foram recolhidos ao BACEN e tornados indisponíveis para os titulares das contas. Em suas alegações o BACEN sustentou que não poderia sofrer a condenação por não ser responsável pela remuneração das contas de poupança durante esse intervalo, pois as contas ainda continuariam creditadas sob a guarda dos respectivos bancos. Mas para o relator do processo na 1ª Turma, Desembargador Federal Ricardo Regueira, os Tribunais Superiores têm entendido que, durante o período em que os saldos estiveram retidos no BACEN, a autarquia era a responsável pela

remuneração dessas contas de poupança. O magistrado destacou, em seu voto, que o objetivo das contas de poupança é garantir o valor real do investimento, protegendo-o contra a desvalorização da moeda, além de garantir uma remuneração superior ao da correção monetária: “O que torna obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março de 1990 pelo índice de 84,32%, correspondente ao IPC do período”. Dr. Ricardo Regueira entendeu que a Medida Provisória nº 168, de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024, de 18/04/90), não poderia ter sido aplicada com efeito retroativo,

como ocorreu, sobre as contas de poupança. A MP determinou que a remuneração das contas passasse a ser feita com base no BTN fiscal, que apresentava índices inferiores ao IPC, que vinha sendo utilizado até então: “*Sendo assim, as normas que posteriormente modificam ou conferem efeitos aos rendimentos de ativos financeiros não podem atingir contratos de adesão, firmados entre o investidor e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo que estiver estipulado em contrato, para creditamento da correção monetária mensal.*”

■ *Proc.: 99.02.16570-2*

---

## 2ª Turma

### Conselho Regional de Economia não pode cobrar de banco

Estabelecimentos bancários não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Economia - CRE. Essa foi a decisão unânime da 2ª Turma do TRF da 2ª Região na apelação cível que o Banco Bandeirantes S/A interpôs contra sentença que o obrigava a quitar supostos débitos com o CRE por não estar registrado no órgão.

No entendimento do relator do processo, Desembargador Castro Aguiar, não foi comprovado pelo Conselho que o banco presta serviços próprios de economista. Para o magistrado, a Lei nº 6.839/80 delimita a obrigatoriedade de registro, nos respectivos conselhos, em razão da atividade

básica exercida pela empresa: “*A presença de profissionais de outras áreas, cuja atividade desenvolvida seja de caráter meramente auxiliar ao desenvolvimento da atividade básica da empresa, não obriga a que essa seja registrada em vários conselhos, bastando que o seja o profissional que a ela presta serviços.*”

Dr. Castro Aguiar, citando outros julgados do STJ e do TRF, considerou ainda que o CRE, no caso, extrapolou o princípio constitucional de legalidade administrativa, já que, em seu entendimento, os bancos estão sujeitos à fiscalização unicamente do Banco Central.

■ *Proc.: 97.02.07199-2*

---

## 3ª Turma

### Pena alternativa para condenado por comprar churros com notas falsas

Foi por ter passado uma nota falsificada de R\$ 50, para comprar cinco churros - no valor total de R\$ 5 - em uma barraca que vendia o doce na Feira Agropecuária de Cordeiro, região serrana do noroeste fluminense, que um vidraceiro foi condenado a três anos de reclusão e dez dias-multa pela Justiça Federal do Rio, sendo que o juiz substituiu a pena privativa da liberdade por uma pena restritiva de direitos, uma das formas da chamada pena alternativa. A sentença foi confirmada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal no julgamento da apelação criminal apresentada pelo réu contra a condenação. A pena fixada

ainda será definida pelo juiz da execução. As chamadas penas alternativas e, dentre elas, as restritivas de direitos foram incluídas no sistema legal brasileiro quando da reforma do Código Penal, ocorrida em 1984, como substitutivas penais para as penas privativas de liberdade, nos crimes em que a lesão causada for considerada pequena. O artigo 43 do Código Penal dispõe que as penas restritivas de direitos poderão ser cumpridas na forma de “prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos ou limitação de fim de semana.” A confirmação da sentença pela 3ª Turma se alinha com

uma nova filosofia que vêm ganhando cada vez mais adeptos entre os criminalistas. Segundo uma pesquisa promovida pela Associação dos Advogados Criminalistas Brasileiros, apresentada na I Conferência Internacional de Direitos Humanos (Curitiba, 1997), a aplicação de penas alternativas representa uma enorme economia nos gastos do sistema carcerário nacional, sendo que o índice de reincidência dos crimes chega a ser cinco vezes menor. O estudo revela que os 45 mil presos que praticaram crimes sem gravidade custam hoje para o governo cerca de R\$ 200 milhões por ano. Com esse dinheiro poderiam ser construídas 391 escolas, ou 5 mil postos de saúde, ou ainda 20 mil moradias populares.

O condenado, que é sócio de uma vidraçaria em Nova Friburgo, também na região serrana, foi condenado nos termos do artigo 289, § 1º, do Código Penal, que trata do crime de adquirir e fazer circular moeda falsificada intencionalmente, e cuja pena varia de três a doze anos de reclusão, além de multa. Segundo os autos, ele foi preso em flagrante na Feira de Cordeiro. Um dos barraqueiros chamou a polícia porque teria desconfiado da autenticidade das notas de R\$ 50, que não continha a fita de segurança e a marca d'água, e também porque o

vidraceiro estaria tentando usá-las para a compra de dois casacos de lã. Antes, ele já havia usado outra nota de R\$ 50 na barraca de churrros. Sendo revistado na delegacia, ainda foram encontradas quatro notas de R\$ 10 falsificadas em seu poder. Ao todo, o condenado portava R\$ 240 em cédulas falsas. Em suas alegações, ele sustentou que as notas teriam sido recebidas por ele de um freguês de sua loja e que ele não teria percebido, naquele momento, que as notas não possuíam as características de autenticidade. Assim, ele sustentou que não deveria ter sido enquadrado no parágrafo 1º, e sim no parágrafo 2º do mesmo artigo 289, que cuida do crime de restituir à circulação moeda falsa, após tê-la recebido de boa-fé, como se fosse moeda verdadeira. A punição, nessa hipótese, seria bem menor, com detenção de 6 meses a, no máximo, 2 anos e multa. Mas, para o relator do processo, Desembargador Federal Paulo Barata, as provas apresentadas nos autos contradizem essa versão: “*Não prospera a alegação de que teria recebido as notas de boa-fé, estando, desse modo, incurso no parágrafo 2º e no 1º, do artigo 289 do Código Penal. O conjunto probatório foi desfavorável a esse tese.*”

■ *Proc.: nº 2000.02.01.060814-6*

## 4ª Turma

### 4ª Turma nega *habeas corpus* a acusado de remeter ilegalmente quase US\$ 143 milhões para paraíso fiscal

US\$ 142.883.756,13. Esse é o valor que o advogado americano Ezequiel Amaranto Camerini está sendo acusado, no processo criminal que será julgado pela Justiça Federal, de remeter do Brasil, ilegalmente, para contas correntes no paraíso fiscal das Ilhas Virgens Britânicas.

A 4ª Turma do TRF-2ª Região negou o pedido de *habeas corpus* apresentado contra decisão da JF do Rio, que decretou sua prisão preventiva. Com o pedido, Camerini pretendia ser excluído da ação criminal, que tramita na 1ª Instância. O Ministério Público Federal havia apresentado denúncia à JF de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Segundo declarações anexadas aos autos, Camerini, que reside e exerce a advocacia em Nova Iorque, prestaria assistência jurídica legalizando e

assessorando empresas nos EUA e em outros países. De acordo com informações do Ministério Público Federal, também apresentadas no processo, o advogado constituiu a empresa Mill Financial Corp., com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, em nome de um de seus clientes. Ainda de acordo com o MPF, Camerini abriu para a Mill, no Brasil, duas contas CC5, que serviriam, conforme a denúncia, para efetuar a evasão de divisas do país, atentando contra o Sistema Financeiro Nacional. O MPF sustentou que a Mill seria uma financeira de fachada, criada apenas para escoar os dólares resultantes de negócios realizados com outras empresas estrangeiras.

As contas CC5 receberam este nome por terem sido instituídas através da Carta Circular nº 5, do Banco Central, em fevereiro de 1969. As contas

foram criadas para permitir que estrangeiros residentes no Brasil, como, por exemplo, estudantes participantes de programas de intercâmbio cultural, remetam e recebam dinheiro de seus países de origem. Além disso, viabilizam a atuação de empresas sediadas no estrangeiro que mantenham filiais no Brasil, possibilitando a remessa de valores a outros países, desde que não sejam provenientes da venda de câmbio.

Em sua defesa, Camerini alegou que teria atuado apenas como secretário-adjunto da Mill, realizando atividades meramente burocráticas e sendo responsável pela guarda de documentos. Ele sustentou que não possuiria poderes de gestão, que não seria sócio ou exerceria cargo de direção na empresa e, por isso, não poderia ser incluído na acusação. Camerini alegou, ainda, que não teria conhecimento das operações ilícitas praticadas pela empresa.

O relator do processo na 4ª Turma, Desembargador Federal Valmir Peçanha, entendeu que o advogado deve continuar como um dos investigados no processo, pois, para o magistrado, as provas que deverão ser apresentadas nos autos é que irão determinar a inocência ou a culpa do réu. Para Dr. Valmir Peçanha, o fato de Camerini não ser diretor da Mill não exclui a possibilidade de ele ter participado do crime de evasão de divisas: *“Neste passo, impõe-se observar que o paciente, consoante deliberação da empresa Mill Financial Corp., foi autorizado, em nome da sociedade, a conceder quaisquer procurações, específicas ou gerais, para representar a sociedade, podendo assinar quaisquer papéis ou documentos e praticar quaisquer atos em nome da sociedade.”*

■ **Proc. 2000.02.01.018698-7**

## 5ª Turma

### OAB perde ação em Tribunal

Em decisão unânime, desfavorável à Ordem dos Advogados do Brasil, nos autos de uma apelação cível julgada em 12/06/2001, a 5ª Turma do TRF-2ª Região reconheceu o direito de Antônio Matias Pedrosa, ex-militar e bacharel em Direito, a ter o Certificado de Estágio Forense registrado por aquela instituição. Com essa decisão ele não precisará fazer o Exame de Ordem para poder advogar.

A apelação cível interposta pela OAB foi contra a sentença do Juízo da 18ª Vara Federal, em um mandado de segurança, no qual o autor pedia à Justiça que determinasse ao Presidente da Ordem a fazer o registro. Antônio Matias formou-se na UFRJ em 1978, quando ainda servia na Aeronáutica, e fez estágio na própria faculdade, em 1979. Como estava na ativa a legislação não permitia que alguns funcionários públicos advogassem, inclusive militares. No entanto, alegou que quando terminou seu estágio ainda vigorava a legislação que permitia a inscrição na OAB apenas com a apresentação do certificado; além do que o fato de não ter exercido seu direito à época não o faz perder o direito adquirido, conforme o entendimento de vários magistrados e juristas. A OAB, no entanto, entende que aquele direito foi perdido. O Ministério Público em seu parecer também entendeu da mesma maneira.

Contudo, na sentença de Primeiro Grau, a juíza destacou que: *“...Independentemente da jurisprudência apresentada...tenho que o impetrante exerceu o seu direito na ocasião em que vigia a possibilidade de se obter registro sem exame e teve sua inscrição deferida pela OAB. A questão, a meu sentir, é puramente de restabelecer o antigo registro, agora, sem as restrições da época...reconheço o direito líquido e certo do Impetrante de obter a inscrição sem a referida prova.”*

O Relator do processo, Dr. Raldênio Bonifácio Costa, entendeu como correta a sentença e fundamentou sua decisão citando o jurista José Antônio da Silva num texto em que este explica o conceito de direito adquirido que se adaptava ao caso em julgamento. Destacou também uma decisão da 3ª Turma do TRF da 4ª Região que diz: *“Estão isentos do exame de Ordem todos os Bacharéis que comprovarem a conclusão do estágio profissional ou de prática forense e de organização judiciária, com a aprovação até 04/07/96, independentemente da inscrição no quadro de estagiários da OAB”.*

Em vista disso, negou o pedido da OAB, que se recusava a registrar o certificado. Sua decisão foi acompanhada pelos outros componentes da Turma por unanimidade.

■ **Proc.: 1999.02.01.058993-7**

## União pode aplicar sanções contra empresas que compensam Finsocial

As empresas prestadoras de serviços não têm direito a abater no pagamento de tributos os valores recolhidos para o Finsocial. Com essa decisão, a 6ª Turma do TRF-2ª Região suspendeu liminar da Justiça Federal do Rio que impedia a União de aplicar sanções contra a Planave S/A – Estudos e Projetos de Engenharia, por conta das compensações que a empresa viesse a realizar referentes ao recolhimento do tributo. A empresa havia ajuizado ação na Justiça Federal alegando que a lei que ampliou a alíquota de 0,5% para 2,0% seria inconstitucional. Com isso, a Planave pediu à Justiça Federal a antecipação de tutela para que ela pudesse compensar as parcelas já pagas ao Finsocial com as parcelas a vencer de outros tributos, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. A Planave formulou o pedido para que, em consequência disso, a União não aplicasse penalidades administrativas contra ela, como a inclusão no Cadastro de Inadimplentes. O julgamento na Turma ocorreu nos autos do agravo em agravo de instrumento apresentado pela União Federal para suspender a liminar concedida pelo Juízo de 1º Grau. O mérito da causa ainda será julgado pela JF do Rio.

A contribuição para o Finsocial foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1940/82 para ser recolhida por todas as empresas. Em 1989, a Lei nº 7.787 aumentou a sua alíquota inicial de 0,5% para 1,0%. No mesmo ano, a Lei nº 7.894 majorou a alíquota novamente, para 1,2%. Novo percentual foi instituído pela Lei 8.147, de 1990, elevando a alíquota para 2,0%. Em 1991, o Finsocial foi extinto, nos termos da Lei Complementar nº 70, que o substituiu pela Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Em suas alegações a Planave sustentou que os aumentos de alíquotas, por terem sido instituídos apenas para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e não atingindo as empresas mercantis, mistas, seguradoras e instituições financeiras, teriam criado uma desigualdade entre os contribuintes, o que seria inconstitucional.

No entendimento do relator do processo na 6ª Turma, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, a compensação tributária não pode ser deferida através de liminar, mas somente no julgamento do mérito do processo, conforme o disposto na Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código Tributário Nacional, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, em seu artigo 170-A, veio consolidar expressamente a vedação à compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão”.

### **INCLUSÃO DE EMPRESAS NA CAUSA É “INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL”**

No mesmo julgamento, a 6ª Turma indeferiu o pedido formulado por 20 outras empresas, entre elas a Clínica Sta. Genoveva – que era conveniada ao Sistema Único de Saúde/SUS e cujos donos estão respondendo a processo criminal pela morte de 102 pacientes idosos, em 1996, por causa das más condições de higiene em que viviam e por uso inadequado de medicamentos – e a Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A. Essas empresas pretendiam ingressar na mesma ação ajuizada pela Planave. A 6ª Turma entendeu, reformando decisão da JF de 1º Grau, que a inclusão das outras empresas na causa após a distribuição dos autos na 1ª Instância fere o princípio do juiz natural, pelo qual o processo deve ser distribuído livre e aleatoriamente, sem que o jurisdicionado possa escolher de antemão quem será o juiz que julgará seu pedido: “A admissão do litisconsórcio ativo facultativo após a distribuição da ação é medida incompatível com o princípio do juiz natural, eis que abre a possibilidade de escolha do juiz para a causa, o que encontra expressa vedação em nosso ordenamento jurídico”, disse, em seu voto, o Desembargador Federal Sergio Schwaitzer.



## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

<b>Petição</b> <b>Processo: 2001.02.01.005207-0 - Publicação: DJ de 19/06/2001, pág. 02</b>	<b>Plenário</b>
<b>Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA</b> PROCESSIONAL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO TUTELAR. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS QUANTIAS REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INDEMONSTRADA A GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. MÉRITO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SER APRECIADO NA VIA ELEITA. 1 - A matéria ora versada não causa dano à ordem e à economia públicas a ensejar a excepcional suspensão, uma vez que o depósito das parcelas questionadas à disposição do Juízo assegura ao requerente que, restando vencidos os autores na ação, receberá tais quantias com todos os encargos legais. 2 - Ratificada a decisão Presidencial, à unanimidade. <b>(PETIÇÃO DENEGADA POR UNANIMIDADE)</b>	

### PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEPÓSITO NO JUÍZO DAS QUANTIAS REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO

O governo do Espírito Santo requereu a suspensão da execução da decisão liminarmente concedida a um grupo de servidores, no sentido de que fossem depositadas em juízo, até a solução definitiva da lide, quantias relativas ao desconto do Imposto de Renda na fonte sobre o 13º salário dos mesmos, ficando, em consequência, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Argumentou que a decisão retira do Estado a capacidade de gerir os recursos, o que importa flagrante dano à ordem e à economia públicas.

Entendeu o relator, acompanhado pela unanimidade do Plenário, não ter ficado demonstrada a grave lesão apontada, uma vez que o depósito à disposição do juízo das parcelas questionadas assegura ao Governo do Estado que vencendo a ação receberá tais quantias com todos os encargos legais.

Na pesquisa de jurisprudência foram encontrados vários acórdãos sobre desconto de Imposto de Renda sobre o 13º salário, mas nenhum especificamente sobre suspensão de execução de liminar relativo ao assunto em pauta.

<b>Ação Rescisória</b> <b>Processo: 2000.02.01.017106-6 - Publicação: DJ 19/06/2001, pág. 05</b>	<b>1ª Seção</b>
<b>Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE</b> AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA LEI Nº 8.627/93. I - Extensão aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal do reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%. II - Entretanto, o STF entendeu que é devida a compensação dos reajustes eventualmente concedidos à categoria pela Lei nº 8.627/93. III - Ação rescisória parcialmente procedente. <b>(POR MAIORIA, A AÇÃO RESCISÓRIA FOI PARCIALMENTE JULGADA PROCEDENTE)</b>	

### REAJUSTE 28,86% - COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE

Ação rescisória cumulada com medida cautelar inominada foi proposta pela União visando a desconstituir acórdão deste Tribunal, que confirmou sentença proferida pelo Juízo

da 7ª Vara Federal concedendo a um grupo de servidores o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos e demais vantagens, a partir de 1º de fevereiro de 1993, incorporando-se esse reajuste aos vencimentos, com reflexos nos meses subsequentes.

O reajuste em questão, que foi aplicado à remuneração dos servidores públicos militares, foi estendido por decisão administrativa do Egrégio STF aos seus ministros e servidores, e posteriormente a servidores públicos do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União e do Congresso Nacional.

Restaram sem o percentual apenas os servidores do Poder Executivo.

Neste Tribunal, a matéria já encontrou consenso como o demonstram os Embargos Infringentes na Apelação Cível 95.02.16636-1 - DJ de 05/03/98, pg. 114)

Pela Medida Provisória 1704 de 1998 foi oficialmente estendida a vantagem objeto do presente a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo. No que concerne aos percentuais já concedidos, o STF, em sede de Embargos de Declaração no RMS nº 22307-DF, entendeu que é devida a compensação dos reajustes eventualmente concedidos pela Lei nº 8627/93.

Assim, somente as categorias funcionais excluídas da revisão geral procedida pela Lei 8627/93 têm direito ao reajuste integral de 28,86% (RESP 230697/CE - STJ - 5ª Turma - DJ de 21/02/2000). É o caso dos autores no presente acórdão, motivo por que a relatora -

em seu voto referendado pela maioria da Seção - julgou procedente, em parte, a Ação Rescisória, dada a necessária compensação dos valores recebidos para força da Lei 8627/93 com os valores do percentual de 28,86%.

Deste entendimento discordou o Dr. Ricardo Regueira, acompanhado pelo Dr. André Kozłowski, por negar qualquer tipo de compensação ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que um suposto aumento concedido a algumas carreiras de servidores, na verdade não passou de reestruturação para alguns, enquadramento para outros; ou seja, correção de distorções que não caracterizaram aumento de salário.

Precedentes jurisprudenciais idênticos à decisão supra referida - desconstituição do julgado por violação à literal disposição da lei - foram encontrados nos acórdãos:

- TRF-1ª Região: AR 1999.010.00.24079-4 (DJ de 04/06/2001, pg. 13);
- TRF-4ª Região: AR 97.04.18452-2 (DJ de 09/02/2000, pg. 464);
- TRF-5ª Região: AR 98.05.07340-8 (DJ de 28/05/99, pg. 1281);
- TRF-5ª Região: EIAR 99.05.08871-7 (DJ de 27/08/99, pg. 1140).

<p><b>Embargos Infringentes em Apelação Cível</b></p> <p><b>Processo: 91.02.00041-5 - Publicação: DJ de 03/05/2001, pág. 15</b></p> <p><b>Relator: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ</b></p> <p><b>Relator para acórdão: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR</b></p> <p>ADMINISTRATIVO - MILITAR - PRESCRIÇÃO - FUNDO DO DIREITO</p> <p>I - Mais de cinco anos separam o ato administrativo, cuja revisão é perseguida, do ingresso em juízo, pelo que ocorreu a prescrição, atingindo o próprio fundo do direito.</p> <p>II - Embargos parcialmente providos.</p> <p><b>(POR MAIORIA, FORAM PARCIALMENTE PROVIDOS OS EMBARGOS INFRINGENTES)</b></p>	<b>2ª Seção</b>
---	-----------------

#### **MILITAR - PRESCRIÇÃO - FUNDO DO DIREITO**

Militar ajuizou ação ordinária em face da União Federal tendo em vista a sua transferência para a Reserva Remunerada, como Policial Militar, da antiga Polícia Militar do Distrito Federal, quando já era portador do chamado “Mal de Parkinson” considerado como de incapacidade definitiva, tal como constatado em laudo médico em 18/10/82. Solicitou a transformação do ato administrativo para Reforma Militar, com efeito a partir da data em que foi constatada sua incapacidade permanente, com o pagamento das diferenças de proventos, mais auxílio-invalidez.

A sentença julgou improcedentes os pedidos por prescrição do fundo de direito.

Na apelação cível, a 4ª Turma, por maioria, acolheu o recurso afastando a prescrição e ordenando decisão sobre o mérito. Com base então no voto vencido, a União Federal interpôs os embargos infringentes.

O relator, Desembargador Ivan Athié, apoiou o acórdão embargado, por considerar que quando de sua passagem para a inatividade a Administração já tinha conhecimento da moléstia do militar e tinha portanto o dever de corrigir o ato administrativo em cuja base deve entrar a legalidade.

Não obstante, o relator teve apenas ao seu lado o Desembargador Benedito Gonçalves.

Vencedor foi, assim, o voto do Desembargador Castro Aguiar, dando parcial provimento aos embargos, optando pela prescrição do ato de passagem para a inatividade, em conformidade com a Súmula 250 do TFR, e a não prescrição do auxílio-invalidez, benefício a ser ou não concedido pelo Juiz de 1º grau com a baixa do processo.

Precedentes jurisprudenciais em outros tribunais sobre o tema:

- que reconheceram a prescrição do fundo de direito:
- STF - RE 96340/SP (DJ de 13/05/83, pg. 6503) - Reforma de Militar;

→ STJ - RESP 264056/MG (DJ de 16/10/2000, pg. 337) - Militar: suspensão de gratificação de gabinete;

→ TRF-4ª Região: AC 1999.04.01.096420-0 (DJ de 10/05/2000, pg. 205) - Reforma de Militar;

→ TRF-5ª Região: AC 98.05.15215-4 (DJ de 14/02/2000, pg. 569) - Promoção Militar.

● que não reconheceram a prescrição do fundo de direito:

→ TRF-1ª Região: AC 1997.010.00.63687-7 (DJ de 23/10/2000, pg. 17) - Pensão por morte de servidor militar;

→ TRF-5ª Região: AC 98.05.44927-0 (DJ de 03/03/2000, pg. 780) - Pensão Militar.

<b>Agravo de Instrumento</b>	<b>1ª Turma</b>
<b>Processo: 2001.02.01.006308-0 - Publicação: DJ de 31/05/2001, pág. 31</b>	
<b>Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA</b>	
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. QUEBRA DE CONTRATO PELA CEF. LEGÍTIMA É A SUSPENSÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL OBJETO DO MÚTUO.</p> <p>- Se o contrato de financiamento prevê reajuste da prestação de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, e tal critério não é cumprido por uma das partes contratantes, legítimo é o requerimento com a finalidade de sustar a realização do leilão.</p> <p>- A falta de pagamento das prestações do mútuo hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, se justificada, não pode, por si só, autorizar a execução extrajudicial do respectivo crédito, devendo o intérprete e aplicador da lei estar sempre sintonizado com os fins sociais a que a lei se dirige, bem como às exigências do bem comum.</p> <p>- Agravo de instrumento a que se dá provimento.</p> <p><b>(POR UNANIMIDADE, FOI PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO)</b></p>	

### **EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SUSPENSÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL**

Face o indeferimento pelo juiz da 1ª Vara Federal de liminar em ação cautelar, mutuário interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, visando a que a CEF se abstenha de promover leilão extrajudicial do imóvel em litígio, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Alegou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da TR para as correções das prestações e do saldo devedor da casa própria.

Entendeu a 1ª Turma que não tendo a CEF cumprido o contrato de financiamento, que prevê reajuste da prestação de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, legítimo é o requerimento com a finalidade de sustar a realização do leilão.

Precedentes jurisprudenciais sobre o assunto:

- STF:
- CJ 6662/MG (DJ de 14/08/87, pg. 16086);
- TRF-1ª Região:
- AC 1999.010.00.38490-7 (DJ de 04/08/2000, pg. 231);
- TRF-2ª Região:
- MC 99.02.21468-1 (DJ de 18/01/2001);
- AG 97.02.21555-2 (DJ de 08/06/99);
- AC 96.02.12428-8 (DJ de 11/02/99);
- AC 96.02.31767-1 (DJ de 17/06/97, pg. 44289);
- AC 95.02.16350-8 (DJ de 24/09/96, pg. 71500);
- AC 95.02.26113-5 (DJ de 23/07/96, pg. 50478).

<b>Apelação Criminal</b>	<b>2ª Turma</b>
<b>Processo: 98.02.077728-5 - Publicação: DJ de 19/06/2001, pág. 121</b>	
<b>Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR</b>	
<b>Relator para Acórdão: Desembargador Federal CRUZ NETTO</b>	
PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 297 E 304, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 383 E 384, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMENDATIO LIBELLI E MUTATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE.	
I - Denunciado o réu pela prática do crime de falsidade (falsificação de passaporte) e reportando-se a denúncia única e exclusivamente à falsificação, não pode a condenação basear-se no art. 304 do Código Penal, por uso de documento falso.	
II - Não constando da peça acusatória, nem mesmo implicitamente, o cometimento do crime de uso de falso, não há como aplicar-se o art. 383 do CPP - <i>emendatio libelli</i> .	
III - Apelação improvida.	
<b>(POR MAIORIA, A APELAÇÃO FOI DENEGADA)</b>	

### CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO

Denunciado como incurso nas sanções do art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento) - por haver adulterado ou mandado adulterar passaporte, tendo sido enviado de volta ao Brasil pelas autoridades norte-americanas - teve requerida a condenação pela prática do art. 304 do mesmo diploma legal (Uso de documento falso).

A sentença julgou improcedente o pedido, absolvendo o denunciado do crime de falsificação de documento.

O Ministério Público Federal apelou da decisão, alegando ser correta a *emendatio libelli* prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a denúncia contém elementos suficientes para tipificar a conduta prevista no art. 304 do Código Penal.

Essa pretensão foi acolhida pelo Relator original, Des. Castro Aguiar, mas não pelo Des. Cruz Netto, cujo voto se tornou maioria.

Em sua argumentação, o Relator para acórdão sustenta que o delito perpetrado foi o de falsificação de documento, não havendo menção na denúncia ao uso de documento falso, o que inviabiliza a *emendatio libelli*. Cita inclusive o Dr. Cruz Netto caso apreciado pelo STJ, como precedente jurisprudencial (RESP 115277/RJ - DJ de 03/08/98, pg. 335).

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STJ: RESP 182274/RJ (DJ de 14/06/99, pg. 233), assim ementado:
 

“PENAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (PASSAPORTE) - Caracteriza o crime de Falsificação de Documento Público quando o agente concorre com outrem para a composição ilegal de passaporte. O crime não se confunde com o Uso de Documento Falso (art. 304). Na hipótese, a concorrência se deu com o fornecimento de retrato para ser colocado no passaporte. Houve, pois, participação na composição do falso”.
- TRF-3ª Região: ACR 2000.03.99.040016-3 (DJ de 03/04/2001, pg. 268), constando da ementa:
 

“...Pacífico o entendimento de que o falsificador não responde, em concurso material, pelo crime de falsidade documental e de uso do documento falso. No caso, trata-se de crime progressivo, visto que o crime ocorreu em razão de uma só ação, desdobrada em vários atos, devendo apenas responder pelo crime de falsidade, significando o uso em *post factum* impossível. Precedentes do STJ e do STF...”
- TRF-4ª Região: RSE 1998.04.01.028289-3 (DJ de 11/11/98, pg. 384), assim ementado:
 

“Compete à Justiça Federal julgar o crime de falsificação de certidão negativa de tributos federais, ainda que esta tenha sido apresentada perante órgão estadual. O uso de documento falso com a finalidade de fraude é crime formal, que não exige resultado para sua consumação.

**Apelação Cível**
**3ª Turma**
**Processo: 91.02.16299-7 - Publicação: DJ 19/06/2001, pág. 169**
**Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA**

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (SFH). REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66.

1- Inoportuna a discussão acerca do valor das prestações do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação depois de realizado leilão extrajudicial. Precedentes.

2 - Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

3 - Atendidos os requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei nº 70/66, não é possível a anulação do leilão extrajudicial.

4 - apelação provida.

**(POR UNANIMIDADE DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL)**
**SFH - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL**

Por unanimidade, a Turma reformou sentença de primeiro grau que anulou leilão extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, restando a eficácia do contrato anterior, e estabelecendo, a partir desse fato, a equivalência entre os reajustamentos das prestações e a variação salarial do mutuário.

O Decreto-Lei 70/66 prevê que *“o inadimplemento da obrigação no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor, possibilitando ao credor a opção pela execução extrajudicial da hipoteca”*. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi declarada e reiterada pelo STF. O mutuário foi notificado da realização do leilão.

Cumpridos assim os requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, torna-se impossível a anulação do leilão.

- Jurisprudência deste Tribunal:
  - AC 91.02.07958-5 - DJ de 03/09/91;
- STJ (RESP 34123 - DJ de 04/12/94) em apoio à fundamentação do voto do Relator.
- Outros precedentes jurisprudenciais:
  - STF: RE 113837/MG (DJ de 13/10/87, pg. 23159)
  - STJ: RESP 2000.01.45629-7 (DJ de 07/05/2001, pg. 153);
  - TRF-1ª Região: AG 2000.010.00.88031-0 (DJ de 04/06/2001, pg. 301);
  - TRF-3ª Região: AG 2000.03.00.011525-1 (DJ de 23/03/2001, pg. 287);
  - TRF-4ª Região: AC 96.0.58611-4 (DJ de 30/08/2000, pg. 244);
  - TRF-5ª Região: AG 98.05.28903-6 (DJ de 18/12/98, pg. 2208).


**REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA**
**Digital**

TRF - 2ª Região



<p><b>Apelação Cível</b>  <b>Processo: 1999.02.01.053169-8 - Publicação: DJ de 07/06/2001, pág. 354</b>  <b>Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES</b></p> <p>DIREITO CIVIL. DANO MORAL.</p> <p>- A inclusão de nome no CADIN e SPC, embora já houvesse adimplido o contrato de mútuo, configura-se dano moral passível de indenização pela comoção e transtorno advindos da privação do crédito.</p> <p>- Recurso improvido.</p> <p><b>(POR UNANIMIDADE FOI NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO)</b></p>	<b>4ª Turma</b>
---	-----------------

#### DANO MORAL

Por unanimidade, a 4ª Turma negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, que encaminhou nome do mutuário para inscrição no CADIN e SPC, embora o mesmo já houvesse adimplido o contrato de mútuo.

A doutrina e a jurisprudência respaldam a indenização por dano moral em ação de responsabilidade civil, não restando dúvida “*ter ocorrido repercussão do ato ilícito advindo da CEF e que foram suportados na órbita profissional e na incolumidade do crédito pelo apelado*”.

“*A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado*” ensina o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, do STJ - RESP 163221/ES - DJ de 08/05/2000, pg. 96.

Precedentes jurisprudenciais:

- STJ: AGR 35647/RJ (DJ de 11/06/2001, pg. 213) - conta bancária - débito indevido - danos morais;
- TRF-1ª Região: AG 2000.010.00.3721-6 (DJ de 04/06/2001, pg. 269) - dano moral - valor da causa;
- TRF-3ª Região: AC 97.03.023950-1 (DJ de 12/09/2000, pg. 994) - penhor de jóias - leilão - dano moral;
- TRF-4ª Região: AC 2000.04.01.019099-5 (DJ de 02/05/2001, pg. 458) - ofensa - dano moral;
- TRF-5ª Região: AC 2000.05.00.033103-1 (DJ de 16/03/2001, pg. 796) - devolução de cheques pela CEF - dano moral.

<p><b>Apelação Cível</b>  <b>Processo: 96.02.24039-3 - Publicação: DJ de 19/06/2001, pág. 433</b>  <b>Relator: Desembargador Federal CHALU BARBOSA</b>  <b>Relator para Acórdão: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ</b></p> <p>PREVIDENCIÁRIO. ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÃO.</p> <p>I - Antes da edição das Leis 8.212 e 8.213/91, não havia previsão legal autorizando cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre abono constitucional de férias.</p> <p>II - Abono constitucional de férias é pago não em razão da contraprestação de serviços, mas sim, e tal como férias, pelo tempo de serviço, não podendo ser entendido como integrante da remuneração.</p> <p>III - Apelo provido, por maioria, para declarar insubsistente NFLD visando cobrança do referido abono, pago em 1.988 e 1.989.</p> <p><b>(POR MAIORIA, FOI PROVIDA A APELAÇÃO)</b></p>	<b>5ª Turma</b>
--	-----------------

#### INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO DE FÉRIAS

A Cia. Vale do Rio Doce apelou de decisão judicial que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a parcela adicional obrigatória de 1/3 de férias prevista na Constituição vigente.

Em seu voto, que se tornou vencido, o relator Chalu Barbosa considerou que essa parcela adicional integra o conceito de remuneração, e como tal deve ser tributada. Se isenção houvesse, deveria ser prevista na legislação, pois é hipótese de exceção.

O voto vencedor do Desembargador Ivan Athié acolheu o recurso, demonstrando que só após a autuação surgiu o Plano de Custeio da Previdência Social, em que se prevê a arrecadação incidente sobre o abono de férias. Além disso, julgou que essa parcela não integra a remuneração por não ser paga em decorrência de serviços prestados.

Na pesquisa de jurisprudência, encontramos apenas um acórdão pertinente ao assunto:

- TRF-4ª Região: AC 97.04.26756-8 (DJ de 20/12/2000, pg. 69), assim ementado:
 

“...O acréscimo de um terço, concedido com as férias é instituto que não se confunde com o abono pecuniário, incidindo normalmente a constituição previdenciária...”

<b>Apelação em Mandado de Segurança</b>	<b>6ª Turma</b>
<b>Processo: 2001.02.01.006541-6 - Publicação: DJ de 21/06/2001, pág. 724</b>	
<b>Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER</b>	
<b>MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - RECENSEADOR DO IBGE - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LAUDO MÉDICO INCONCLUSIVO.</b>	
I - Postulando o candidato uma das vagas destinadas aos deficientes físicos, no certame realizado pelo IBGE, deveria comprovar não apenas sua incapacidade física, mas também a capacidade para exercer a função de Agente Censitário.	
II - Exigência expressamente prevista no Edital e que não restou atendida pelo Impetrante.	
III - Hipótese em que a pretensão deduzida demanda dilação probatória, o que se afigura inviável em sede de ação mandamental.	
IV - Apelação desprovida.	
<b>(POR UNANIMIDADE, FOI DENEGADA A APELAÇÃO)</b>	

### CONCURSO PÚBLICO - DEFICIENTE FÍSICO

Candidato portador de deficiência física candidatou-se a uma das vagas específicas no concurso público para Recenseador do IBGE, não tendo sido aceita a sua inscrição por ter sido o laudo médico julgado não conclusivo quanto ao grau de deficiência, mesmo constando o Código Internacional de Doenças.

Impetrado o mandado de segurança pelo candidato, o mesmo foi negado pelo Juiz Federal e também neste Tribunal pela 6ª Turma, por não se tratar de direito líquido e certo necessitando de dilação probatória, o que torna a via mandamental imprópria para o pedido.

Precedentes jurisprudenciais:

- STF:

→ RE 100001/DF (DJ de 29/08/86, pg. 15187):  
*“Admissão ao cargo de Juiz de Direito. Cegueira bilateral. Incapacidade física para essa admissão - Inexistência de ofensa ao inciso III do artigo Único da Emenda Constitucional N° 12/78, uma vez*

*que a decisão que entende que a cegueira bilateral total impossibilita o desempenho pleno das atribuições insitas ao cargo de Juiz de Direito não é discriminatória...”*

- STJ

→ RESP 184500/RJ (DJ de 16/11/98, pg. 164):  
*“...concurso Público. Técnico do Tesouro Nacional...Deficiente Físico...”*

*- A legislação ordinária, ao definir os limites de alcance da garantia constitucional que prevê a reserva de percentual de vagas em Concurso Público para provimento de cargo em emprego público a portador de deficiência física, condicionou o acesso à compatibilidade entre as atribuições do cargo e as deficiências das quais os candidatos são portadores...”*

- TRF-3ª Região:

→ AG 2000.03.00.053716-9 (DJ de 28/03/2001, pg. 634): *“... As atribuições dos cargos de agente e papiloscopista da Polícia Federal são incompatíveis com qualquer deficiência física...”*

consulta

processual pela

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

INTERNET

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

